

LEI Nº. 2.325/2011

Dispõe sobre a cessão de direito de uso compartilhado e remunerado de bem imóvel do Município mediante as condições que especifica, e dá outras providências.

O Povo do Município de Carmo do Cajuru, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Fica o Poder Executivo autorizado a ceder, sob o regime de direito de uso compartilhado, por prazo determinado e forma remunerada, o imóvel de propriedade e domínio do Município, constituído de um terreno com a área de 14.833,574 m² e perímetro 503,20 m, situado na Rua José Camilo de Souza nº. 30 – Bairro Bonfim, identificado nos anexos Levantamento Planimétrico e Memorial Descritivo que constituem partes integrantes desta Lei.

Parágrafo único. O Município será imitado automaticamente na posse direta do imóvel de que trata o art.1º, com as respectivas benfeitorias nele existentes, em cumprimento à decisão judicial transitada em julgado e proferida nos autos da Ação Popular em desfavor do Centro Esportivo Olímpico, mediante a formalização do Contrato Administrativo de Cessão de Uso de Direito Compartilhado.

Art.2º. A cessão de uso de direito compartilhado e remunerado de que trata a presente Lei, far-se-á por contrato administrativo a ser firmado com o Centro Esportivo Olímpico – CEO, para o exercício de suas finalidades sociais, pelo prazo de 10 anos e mediante remuneração mensal correspondente a R\$ 600,00 (seiscentos reais) e desde que sejam também observadas as seguintes condições:

I – garantia ao acesso e efetiva disponibilidade de espaço físico necessário e indispensável, pelo menos uma vez por semana, preferencialmente, na terça-feira, para as atividades do cedente, entre outras, especialmente, para as respectivas atividades de caráter social, assistencial educacional, cultural, filantrópica, esportiva, recreativa.

II – pagamento mensal e pontual do valor previsto no art.2º desta Lei, que será estabelecido por ocasião da formalização do Contrato

Administrativo, a título de remuneração, mediante depósito bancário, cuja conta será formalmente indicada pelo cedente;

III – pagamento mensal do valor de R\$1.000,00 (um mil reais) relativo às parcelas vencidas decorrentes da avaliação judicial feita nos autos da Ação Popular e correspondente ao valor remanescente de R\$119.840,69 (cento e dezenove mil, oitocentos e quarenta reais e sessenta e nove centavos), já excluídas as prestações quitadas mediante depósito judicial, assim como aquelas parcelas depositadas em conta bancária indicada pelo cedente.

IV – uso do imóvel, no prazo estabelecido, para os fins específicos previstos no Estatuto Social do cessionário,

V – restituição da posse do imóvel e sua efetiva entrega ao cedente Município, findo o prazo da cessão de uso de direito compartilhado e remunerado de que trata a presente Lei, salvo se ocorrer sua prorrogação por lei específica.

§1º. A cessão de que trata o caput deste artigo, tem como finalidade específica, por um lado, assegurar o funcionamento do cessionário, conforme seus objetivos sociais, e, por outro, compatibilizando-os com o interesse da comunidade, de forma ordenada e sempre de conformidade com os planos, programas, atividades e ações do cedente que serão definidas por Decreto do Poder Executivo, para fins de efetivo uso do espaço a que se refere o inciso I do art. 2º, da presente Lei, sem prejuízo de outras atividades de interesse social promovidas pelo Município cedente.

§2º. Para os fins desta Lei, a cessão de uso de direito compartilhado e remunerado, não poderá ser alterada na sua forma e destinação, salvo por Lei específica.

§3º. O valor a ser pago a título de remuneração mensal a que se refere o caput do art. 2º, assim como o valor mensal de prestação previsto no inciso III do art.2º, será reajustado automática e anualmente pela aplicação do índice acumulado do IGPM ou outro que lhe vier substituir.

§4º. A falta de pagamento de três mensalidades consecutivas ou não, importará na revogação unilateral e automática da presente cessão de direito de uso compartilhado, mediante ato administrativo e a imediata reintegração direta na posse do imóvel, independentemente de qualquer medida judicial, sem prejuízo de quaisquer outras medidas e obrigações previstas na presente Lei, assim como no Contrato Administrativo;

§5º. O pagamento de toda e qualquer despesa decorrente das atividades do cessionário, inclusive de sua manutenção e conservação constitui encargo de sua exclusiva responsabilidade, assim como toda e qualquer benfeitoria, inclusive já realizada no imóvel nele se incorpora automaticamente, sem direito a retenção ou indenização, a qualquer título.

Art. 3º. Fica facultado ao cessionário o direito de realizar a suas expensas as benfeitorias úteis e necessárias, inclusive benfeitorias voluptuárias no imóvel, mediante prévia e expressa autorização do cedente Município.

Art.4º. O Poder Executivo poderá exigir do cessionário a prestação de garantia real do cumprimento da dívida remanescente de que trata o inciso III do art.2º, desta Lei, preferencialmente por hipoteca de bens imóveis, conforme dispõe o art.1.473 e seguintes do Código Civil, cuja garantia hipotecária será registrada no Cartório de Registro de Imóveis local, para os fins legais a que se destina.

Art.5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.6º. Revogam-se as disposições em contrário, convalidando-se os respectivos atos administrativos regularmente praticados.

Prefeitura Municipal de Carmo do Cajuru, 21 de junho de 2011.

Geraldo César da Silva
Prefeito Municipal